

e, como este perdesse os embargos, só pela referida demora, de que não teve a mais leve culpa, teve de pagar de juros 24 %.

A disposição é tanto mais de lamentar quanto é certo que, em geral, o Estado está quase sempre garantido, visto o disposto no § 2.º do art. 86 do c. exec. fisc., art. 231 do mesmo cód., art. 2 do dec. 9.419, de 2-2-1924, e art. 27 do dec. 24.784, de 7-12-1934.

O art. 139 do dec. 16.731 é verdadeiramente impeditivo de opposição, pois, como é natural, os contribuintes, quando se lhes fala em tal disposição, muito o receiam.

É, pois, urgente que se faça, a sério, uma revisão total da legislação fiscal».

Os outros aspectos que devem ser contemplados neste relatório, mantêm-se precisamente nas mesmas condições que foram ditas no relatório do semestre anterior.

Certos aspectos das relações dos advogados no exercício profissional, com a magistratura, agravaram-se com os conhecidos casos de Leiria e do dr. Manuel João da Palma Carlos, ultimamente vítima de um acto policial. O primeiro caso está felizmente resolvido; o segundo está pendente em recurso.

Alongar considerações que foram já feitas, seria repetição inútil e por isso se termina este com a manifestação de inabalável confiança na actuação inteligente e vigorosa de V. Ex.<sup>a</sup> na resolução dos melindrosos problemas que diminuem a nossa função.

Apresento a V. Ex.<sup>a</sup> os meus melhores cumprimentos e os protestos da minha maior consideração.

Lisboa, 28 de Agosto de 1957 — O Presidente, *Constantino Fernandes*.

### **Relatório do Conselho Distrital do Porto, relativo ao 1.º semestre de 1957**

1) Nos termos do n. 10.º do art. 578 do est. jud., os Conselhos Distritais devem enviar ao Conselho Geral, nos meses de Junho e de Dezembro de cada ano, relatórios sobre a administração da justiça, o exercício da advocacia, as relações desta com a magistratura e prestar as informações que considerarem convenientes acerca da legislação, seu entendimento, reforma e regulamentação.

Não se trata, seguramente, da exigência de uma exposição pormenorizada sobre os assuntos mencionados no preceito.

Tal tarefa não poderia ser cumprida em condições satisfatórias.

Os relatórios devem destinar-se fundamentalmente, segundo entendemos, a assinalar os factos dignos de relevo que imponham ou aconselhem a adopção de providências.

Circunscrevemos pois este relatório aos factos dessa natureza, tendo em conta o que é do conhecimento do Conselho, ou directamente ou através dos relatórios recebidos das Delegações.

2) Regista-se com satisfação que, de um modo geral, a advocacia, fiel às suas tradições, é exercida com correcção, dignidade e elevação.

A percentagem das execuções é pequena, como pode aferir-se do movimento relativamente reduzido de processos disciplinares, sendo certo que se este facto não constitui um índice seguro é no entanto um indicador útil a tal respeito.

Além de não ser elevado o número de infracções disciplinares denunciadas, verifica-se ainda que uma parte apreciável das denúncias não são fundadas e que a maior parte das infracções comprovadas não assumem proporções de muita gravidade.

No relatório do Delegado de Santo Tirso observa-se o seguinte :

«Nota-se, por vezes, adopção de processos discutíveis na captação da clientela e no tabelamento de honorários».

Infelizmente, o facto não se dá somente nessa comarca.

Mas a experiência demonstra que é difícil colher elementos bastantes para uma actuação disciplinar eficiente.

O Conselho Distrital, em face dos precedentes pouco animadores, reserva-se para agir quando as circunstâncias forem de molde a permitir-lhe confiar no êxito da sua acção.

3) Por via de regra são boas as relações entre os magistrados e os advogados, tanto nesta comarca, como nas demais do distrito judicial.

Há apenas a registar o lamentável incidente ocorrido na comarca de Macedo de Cavaleiros com o colega dr. Manuel António Gonçalves Bento.

Não damos aqui notícia detalhada desse incidente pois que dele se ocupou a Assembleia Distrital do Porto na reunião de 25 de Fevereiro do ano corrente e já é do conhecimento do Conselho Geral, além do mais através da cópia da acta dessa reunião que lhe foi enviada.

Este Conselho participou oportunamente o incidente ao Conselho Superior Judiciário, em cumprimento da deliberação tomada a tal respeito por aquela Assembleia, não sendo ainda conhecido o resultado da participação.

4) Nem a escassez do tempo disponível nem os limites deste relatório se compadeceriam com o estudo, necessariamente demorado, dos numerosos aspectos e problemas a respeito dos quais a legislação se revela deficiente, obscura ou por outras razões imperfeita.

Tão-pouco se julga indicado focar isoladamente um ou outro assunto cuja lembrança esteja mais viva por circunstâncias ocasionais, até porque, se se abstrai do instituto ou do ramo em que se enquadra o assunto considerado, corre-se o risco de uma visão errada ou incompleta.

Além disso somos de opinião que, salvo em circunstâncias excepcionais, é preferível que os problemas cuja apreciação entendamos dever suscitar e que demandem solução pela via legislativa sejam previamente estudados e discutidos no Instituto da Conferência, para que, amplamente debatidos, sejam devidamente

considerados os fundamentos das críticas e devidamente ponderadas as soluções a propor.

Por isso, sem embargo de submetermos à consideração do Conselho Geral as reflexões sobre legislação, algumas das quais sem dúvida interessantes, constantes dos relatórios recebidos das delegações (para o que juntamos a este relatório os respectivos extractos desses relatórios), apenas faremos alusão à reforma do Cód. de Proc. Civil e à reforma dos preceitos estatutários da Ordem.

O Instituto da Conferência do Porto dedicou algumas sessões, no triênio anterior ao que está a decorrer, ao estudo da reforma do Cód. de Proc. Civil.

Estudo de proporções limitadas, em virtude da limitação do prazo para o fazer, uma vez concluído foram enviadas ao Presidente da Ordem cópias dos trabalhos elaborados por alguns distintos colegas e bem assim cópias das actas das sessões do Instituto em que esses trabalhos foram discutidos.

Reportamo-nos a esses elementos, que consideramos subsídios úteis para a reforma do código a respeito de algumas das matérias de maior importância, designadamente a respeito da oralidade e da intervenção do tribunal colectivo na discussão e no julgamento dos feitos.

Quanto à reforma do Estatuto Judiciário na parte respeitante à Ordem dos Advogados, este Conselho Distrital já deu início ao estudo respectivo, para o que, dada a verificada conveniência de o estudo ser feito em conjunto pelos vogais do Conselho e a impossibilidade de lhe reservar uma parte das suas sessões ordinárias, já reuniu e continuará a reunir em sessões extraordinárias.

Concluído o estudo, que lhe merece naturalmente todo o interesse, enviará ao Conselho Geral um relatório com as respectivas conclusões.

É legítimo esperar que a reforma contribuirá para o aperfeiçoamento da estrutura da Ordem, e sobretudo para que se suprimam ou alterem certos preceitos legais, entre os quais se destacam alguns dos insertos no dec.-lei 39.704, tão flagrantemente injustos e infelizes.

Pelo Conselho Distrital do Porto — O Presidente, *Adelino Ferreira Marques*.

Extractos dos relatórios enviados ao Conselho Distrital pelas diferentes delegações da respectiva área, em conformidade com o que determina o art.º 580, n.º 5.º, do est. jud.

Ordenaremos esses extractos em três categorias, seguindo o sistema estatutário.

#### A) *Administração da Justiça*.

No relatório do Delegado de Penafiel e com referência aos inconvenientes e contingências da prova testemunhal anota-se a circunstância de o mal ser ainda agravado pela frequência com que os juizes «mandam as testemunhas 3

dias para a cadeia por falta de respeito ao tribunal, quando, objectivamente, nenhuma falta de respeito houve nem há [...] ao passo que perante casos muito mais graves e importantes, que importaria procurar descobrir e definir completamente, extirpando-lhes as raízes daninhas, se adopta a atitude de *deixar passar*, *deixar correr*, numa posição de complacente indiferença, senão de próprio como-dismo».

Diz o Delegado de Vila Real que o grande número de processos crimes pendentes perturba os serviços judiciais, com reflexos na forma por que a justiça é administrada. Sugere por isso a criação de um juízo cível independente, por forma a evitar o atraso no andamento dos processos desta natureza.

Em Ponte de Lima verifica-se haver «um enorme atraso nos processos» dado o grande volume dos que se encontram pendentes. Sugere-se por isso a nomeação de um juiz auxiliar «por prazo conveniente».

A comarca de Valpaços encontra-se há cinco meses sem delegado do procurador da República, do que resultam «inconvenientes gravíssimos» para a administração da Justiça.

#### B) *Relações da advocacia com a magistratura.*

Refere-se a prática, por vezes verificada, de os juízes, mormente no crime, elaborarem a sentença mesmo antes de terminadas as alegações orais dos advogados, como manifestação do sentimento de que tais alegações são «coisa escusada, inútil e profundamente fastidiosa»... (Delegação de Penafiel).

O mesmo Delegado observa que as respostas ao questionário são frequentemente lidas à pressa «sendo só por mero *desfastio* e como que *por entre dentes*, que (o juiz) se lembra de perguntar se há qualquer reclamação a fazer-se.

Lamenta ainda, como falta do desejado e justo sentido de solidariedade e colaboração por parte dos magistrados, o facto de haver alguns que se ausentam ilegalmente da comarca durante 2 ou 3 dias por semana, «sem que façam, quanto ao caso e a seu respeito, a menor participação, ou alguém, por sua vez, o participe, e eles, faltando o advogado à diligência e seja nítida [...] a razão da falta [...] não tenham a menor dúvida de logo, a correr, participá-la num assomo de falsa legalidade».

#### C) *Legislação, seu entendimento, reforma e regulamentação.*

No relatório do Delegado de Santo Tirso, preconiza-se a necessidade de notificar os autores da data em que são citados os réus para evitar verem-se os advogados na contingência de importunarem (?) os funcionários do tribunal com perguntas a tal respeito;

— julga-se moralizadora a admissão de recurso para o juiz da comarca das decisões, mesmo unânimes, das comissões da Assistência Judiciária, especialmente quando se suscitam questões de direito ou se arguem nulidades;

— conviria em corpo de delicto oferecer melhores garantias aos arguidos de

que os funcionários reproduziam com rigor as suas declarações e os depoimentos das testemunhas, pois nem aqueles nem estas têm muitas vezes, por deficiente cultura, a possibilidade de se aperceberem das deturpações ou omissões das assentadas redigidas muitas vezes por funcionários pouco categorizados.

O Delegado de Felgueiras anota, por sua vez, que sendo frequentes os trans-tornos que, das execuções por custas, resultam por não se publicarem anúncios para reclamação de créditos, conviria estender àquelas execuções a regra geral.

O Delegado de Vila Flor reage contra a forma como julgam os colectivos, entendendo que só a redução a escrito dos depoimentos dará garantias de habilitar o tribunal de recurso a conhecer dos factos.

Escreve o mesmo Delegado: — «Em nosso entender, a manter-se o regime concordatário [...] deveria ao menos fazer-se destrinça quanto aos efeitos do casamento por forma que, submetida uma causa aos tribunais eclesiásticos, a sua decisão não pudesse referir-se senão à parte puramente religiosa do matrimónio, isto é: anulado o matrimónio, a declaração de nulidade deveria sòmente ferir a parte canónica do casamento. Para que a nulidade produzisse os seus efeitos civis, deveria sujeitar-se o pleito a decisão dos tribunais civis, uma vez que é certo que pode o motivo da declaração de nulidade ser atendível perante a lei canónica e não o ser perante a lei portuguesa».

O Delegado de Penafiel preconiza alterações: a) a elaboração do questionário não restringir em excesso a sua matéria, pois muitas vezes são afastados dele factos que, no decurso do processo e da prova, podem tomar foros de importância; b) admissão de réplica e tréplica tanto escritas como orais em todos os processos cíveis; c) possibilidade, mais larga do que actualmente, de alterar o rol de testemunhas, atendendo sobretudo ao facto muito frequente de a parte só tardiamente ter conhecimento de testemunhos que interessariam ao esclarecimento da questão; d) deveria regular-se expressamente não haver custas — por se não poder considerar incidente — nos casos de indeferimento de reclamações contra o questionário; e) em matéria puramente de direito deveria sempre haver, até à 2.<sup>a</sup> instância, recurso das decisões de 1.<sup>a</sup> instância; f) em matéria de organização judiciária, deveria encaminhar-se como necessária a restauração de algumas comarcas, v. g., a de Lousada.

O Delegado de Guimarães sugere que se torne extensivo a todas as alienações de prédios encravados ou encravantes o preceito do § 1.º do art. 2.309 do c. civ., de harmonia com a interpretação objectiva do ac. do S. T. J. de 31-5-1935.

A seguir, frisando os conhecidos defeitos do julgamento pelos tribunais colectivos, diz afigurar-se-lhe aconselhável entregar-se a apreciação da matéria de facto a um corpo de magistrados que nenhuma outra intervenção tivessem no processo.

Finalmente o referido Delegado faz reparo «às actuais normas de processamento, ainda demasiado formulário, sobrecarregadas de termos e dizeres inúteis, sem outra serventia além de engrossar os autos e ocupar o tempo dos funcionários».